



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156870 - SP (2026/0018491-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
AGRAVADO : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399
GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360
GUSTAVO JOSE MIZRAHI - GO069106
GUSTAVO JOSE MIZRAHI - PE064954
GUSTAVO JOSÉ SETTON MIZRAHI - BA077090

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLATAFORMA DIGITAL. DESCRENCIAMENTO DE ENTREGADOR. JUSTIFICATIVA LASTREADA EM PERSECUÇÃO PENAL. AUTONOMIA DA VONTADE E BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Necessária a análise do conjunto probatório pelo Tribunal de origem, que assentou que o bloqueio foi devidamente justificado pela existência de persecução penal relacionada à atividade profissional, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado ou instaurar procedimento administrativo rígido. A alteração dessa premissa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 211/STJ. A tese relativa à violação do art. 20 da LGPD não foi objeto de debate pelo colegiado estadual, carecendo do indispensável prequestionamento.
3. É inadmissível o recurso especial que apresenta fundamentação deficiente quanto à demonstração analítica da ofensa aos dispositivos de lei federal, conforme o enunciado da Súmula nº 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156870 - SP(2026/0018491-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
AGRAVADO : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399
GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360
GUSTAVO JOSE MIZRAHI - GO069106
GUSTAVO JOSE MIZRAHI - PE064954
GUSTAVO JOSÉ SETTON MIZRAHI - BA077090

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLATAFORMA DIGITAL. DESCRENCIAMENTO DE ENTREGADOR. JUSTIFICATIVA LASTREADA EM PERSECUÇÃO PENAL. AUTONOMIA DA VONTADE E BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Necessária a análise do conjunto probatório pelo Tribunal de origem, que assentou que o bloqueio foi devidamente justificado pela existência de persecução penal relacionada à atividade profissional, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado ou instaurar procedimento administrativo rígido. A alteração dessa premissa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 211/STJ. A tese relativa à violação do art. 20 da LGPD não foi objeto de debate pelo colegiado estadual, carecendo do indispensável prequestionamento.
3. É inadmissível o recurso especial que apresenta fundamentação deficiente quanto à demonstração analítica da ofensa aos dispositivos de lei federal, conforme o enunciado da Súmula nº 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) interposto por RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA contra decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 290-296), assim ementado (e-STJ fl. 291):

“Prestação de serviços. Plataforma de intermediação de serviços de restaurante (Ifood). Demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios em face da operadora da plataforma. Alegação de bloqueio indevido do entregador na plataforma, sob alegação de descumprimento dos termos e condições gerais. Princípios da autonomia da vontade e liberdade contratual que devem ser sopesados com os da função social do contrato e boa-fé. Impossibilidade, nesse sentido, de pura e simples suspensão da conta ou rompimento imotivado do vínculo. Plataforma, de outra parte, que, oferecendo a possibilidade de uso de sua estrutura pelos entregadores, pode controlar e fiscalizar a atividade daquelas e promover a suspensão ou o desligamento, se lhe parecer adequado, em face de dados objetivos. Existência, nesse caso, de certo juízo de discricionariedade, inspirado pela conveniência de manutenção ou não da parceria, especialmente quando considerado que o entregador atende ao público em nome da ré e que pode a plataforma, nesse sentido, ser responsabilizada por atos daquele. Desnecessidade, para tanto, de sujeição da plataforma a um procedimento rigoroso de apuração formal de eventuais irregularidades, tampouco de demonstração de justa causa, ou ainda de vinculação a hipóteses restritas autorizadoras da quebra do vínculo. Possibilidade de descredenciamento, insista-se, ante a convicção em torno da inadequação dos serviços prestados pelo entregador ao público. Bloqueio devidamente justificado no caso concreto. Existência de ação criminal em curso em nome do autor, relacionada a delito de furto qualificado de mercadorias. Ré que não estava obrigada a aguardar o trânsito em julgado, nem tampouco estava limitada à hipótese de reconhecimento definitivo da prática delitiva. Abuso do desligamento não caracterizado. Aceno do autor à falta de contraditório sem maior repercussão, no caso, visto que não negado por ele o dado objetivo considerado pela ré, em torno da existência da persecução penal. Sentença de improcedência confirmada. Apelo do autor desprovido.”

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 329-339), a parte recorrente aponta violação aos arts. 373, II; e 429, II, do Código de Processo Civil; arts. 421 e 422 do Código Civil; art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Sustenta, em síntese, as seguintes teses: **i)** omissão do acórdão quanto ao enfrentamento da boa-fé objetiva e da aplicação do art. 20 da LGPD; **ii)** violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato diante de bloqueio/descredenciamento motivado por fato inidôneo e genérico, sem contraditório e sem revisão de decisão automatizada; **iii)** que a mera existência de ação penal, posteriormente encerrada com absolvição por insuficiência de provas, não constitui justa causa para o descredenciamento, devendo ser reconhecida a ilicitude da conduta; e **iv)** aplicação do art. 20 da LGPD para assegurar informação clara sobre a razão da suspensão e o direito à revisão de decisão automatizada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 329-339 e-STJ.

Em sede de juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 340-341), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 344-358).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 363-371).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundamentou a manutenção da sentença de improcedência na premissa de que o bloqueio do entregador foi devidamente justificado no caso concreto, pautado na existência de ação penal relacionada a delito de furto qualificado de mercadorias, conduta esta vinculada à atividade exercida na plataforma (e-STJ fl. 294).

O recorrente sustentou a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afirmando que a superveniente absolvição criminal e a ausência de contraditório prévio tornariam o ato ilícito. Todavia, o acórdão recorrido consignou que a gestora da plataforma goza de certo juízo de discricionariedade para desligar parceiros cujos dados objetivos indiquem inadequação ao serviço, independentemente de condenação definitiva (e-STJ fls. 293-294).

Nesse contexto, para dissentir da conclusão do Tribunal local sobre a proporcionalidade e a motivação do desligamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCADASTRAMENTO EM PLATAFORMA DIGITAL POR VIOLAÇÃO A CONDIÇÕES DE USO E ALEGADA UTILIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por invocação de matéria constitucional, necessidade de reexame de circunstâncias fáticas e de disposições contratuais - Súmulas n. 5 e 7 do STJ -, por ausência de contrariedade a lei federal e por não evidenciar divergência jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, em que se pleiteou reativação de conta em plataforma, lucros cessantes e danos morais.

O valor da causa foi fixado em R\$ 12.737,50.

3. A sentença julgou improcedente a ação, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, ao reconhecer justo motivo para o descadastramento com base em violação às condições da plataforma, autonomia da vontade e exercício regular de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*5. Há três questões em discussão: **(i) saber se a transação penal, nos termos do art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9.099/1995, pode servir de fundamento para restrição ao exercício de profissão e justificar o descadastramento;** **(ii) saber se o desligamento baseado em transação penal afronta o art. 5º, LVII, da Constituição Federal;** e **(iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O exame da alegada violação do art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9.099/1995 demanda reavaliação de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

7. A suposta ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal não pode ser conhecida nesta instância, porquanto refoge à competência do STJ.

8. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, ante a ausência de cotejo analítico e de cumprimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: **‘1. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. 2. A alegada violação do art. 5º, LVII, da Constituição Federal não se sujeita ao crivo do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.’**

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CF, art. 5º, LVII; Lei n. 9.099/1995, art. 76, §§ 4º, 6º; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, §§ 11, 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.”

(AREsp n. 3.058.968/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – grifou-se)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO UNILATERAL DE CONTA EM PLATAFORMA DIGITAL. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente de bloqueio unilateral e imotivado de conta de entregadora em plataforma digital.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a reativação da conta da entregadora e condenou a empresa ao pagamento de lucros cessantes fixados em um único mês no valor de R\$ 2.402,50, afastando a indenização por danos morais.

3. A recorrente sustenta que a limitação dos lucros cessantes a um mês viola os arts. 402 e 944 do Código Civil, e que o desligamento unilateral e imotivado é apto a gerar dano moral, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Aponta ainda dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

4. O Tribunal de origem concluiu que a relação jurídica foi estabelecida mediante aceite dos Termos e Condições de Uso da plataforma, que preveem a desativação da conta sem notificação prévia em hipóteses específicas, sendo vedado o reexame das cláusulas contratuais pelo STJ, conforme Súmula 5/STJ.

5. A análise da extensão dos lucros cessantes e da configuração de dano moral demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo STJ, conforme Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.757.736/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e reparação por danos morais.

2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 3.047.679, Ministra Nancy Andrigli, DJEN de 26/01/2026 – grifou-se)

No tocante à alegada violação do art. 20 da LGPD, observa-se que o conteúdo normativo desse dispositivo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido. O Tribunal estadual limitou-se a tratar da autonomia da vontade e do contraditório na esfera privada, sem enfrentar a tese específica da revisão de perfis sob a ótica da governança de dados. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

Ressalte-se que a simples menção ao REsp 2135783/DF nas razões recursais não supre a necessidade de que a matéria tenha sido efetivamente decidida pela instância ordinária. Ausente o prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do STF e Súmula 211/STJ.

Ademais, verifica-se que o recurso especial é deficiente em sua fundamentação, pois o recorrente limita-se a transcrever dispositivos e precedentes sem realizar o indispensável cotejo analítico que demonstre de que forma o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 421 e 422 do Código Civil. Tal deficiência atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.156.870 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018491-7

Número de Origem:
10140412520238260009

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282

AGRAVADO : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823

SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399

GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360

GUSTAVO JOSÉ SETTON MIZRAHI - BA077090

GUSTAVO JOSE MIZRAHI - PE064954

GUSTAVO JOSE MIZRAHI - GO069106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026